

do Art. 37, X, da CF/88. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar a Lei nº 213/2012, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura de que se inicia em 01/01/2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.627, DE 14/10/2014

Processo nº 201312336-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Assunto: Decreto nº 02/2013, fixa as diárias do Prefeito e Vice-Prefeito

Responsável: Luiz Carlos Castro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Decreto nº 02/2013. P.M. de Nova Timboteua. Fixa diárias para o Prefeito e Vice-Prefeito. Observância do Art. 37, §11, da CF. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar o Decreto nº 02/2013, que fixa diárias para o Prefeito e Vice-Prefeito.

RESOLUÇÃO Nº 11.628, DE 14/10/2014

Processo nº 201312338-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Assunto: Decreto nº 08/2013, concessão de diárias aos Servidores

Responsável: Luiz Carlos Castro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Decreto nº 08/2013. P.M. de Nova Timboteua. Concessão de diárias aos Servidores. Observância do Art. 39, da Constituição Federal. Pela Legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar o Decreto nº 08/2013, que concede diárias aos Servidores Municipais.

RESOLUÇÃO Nº 11.629, DE 14/10/2014

Processo nº 201305219-00

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi

Assunto: Decreto Legislativo nº 001/2013, fixa diárias para Prefeito e Vice

Responsável: José Amiraldo Lopes de Jesus

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Decreto Legislativo nº 001/2013. C.M. de Inhangapi. Fixa diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito. Observância do Art. 37, §11, da CF/88. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar o Decreto Legislativo nº 001/2013, que fixa diárias para o Prefeito e Vice-Prefeito do município de Inhangapi.

RESOLUÇÃO Nº 11.630, DE 14/10/2014

Processo nº 201305224-00

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 001/2013, fixa diárias aos Vereadores e Servidores

Responsável: José Amiraldo Lopes de Jesus

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 001/2013. C. M. de Inhangapi. Fixa diárias aos Vereadores e Servidores. Observância do Art. 39, da CF c/c Art. 134, caput, do Regime Jurídico Único. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar a RESOLUÇÃO Nº 001/2013, que fixa diárias aos Srs. Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Inhangapi.

RESOLUÇÃO Nº 11.631, DE 14/10/2014

Processo nº 201310484-00

Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Decreto Legislativo nº 003/2013, fixa diárias ao Prefeito, Vice, Secretários e Funcionários.

Responsável: Adriano de Oliveira da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Decreto Legislativo nº 003/2013, C.M. de Peixe-Boi. Fixa diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Funcionários. Observância do Art. 37, §11, da CF e Art. 39, da CF c/c Regime Jurídico Único. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar o Decreto Legislativo nº 003/2013, que fixa diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Funcionários do Município.

RESOLUÇÃO Nº 11.632, DE 14/10/2014

Processo nº 201403881-00

Origem: Câmara Municipal de Tracuateua

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 051/2013, fixa diárias aos Vereadores e Servidores

Responsável: José Dutra Luz de Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 051/2013. C.M. de Tracuateua. Fixa diárias aos Vereadores e Servidores. Observância do Art. 37, §11, da CF. Pela legalidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar a RESOLUÇÃO Nº 051/2013, que fixa diárias aos Srs. Vereadores e Servidores municipais.

RESOLUÇÃO Nº 11.633, DE 14/10/2014

Processo nº 201408456-00

Origem: Câmara Municipal de Tracuateua

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 054/2014

Responsável: José Dutra Luz de Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 054/2013. C.M. de Tracuateua. Altera o Art. 1º, da RESOLUÇÃO Nº 049/2012, que fixa os subsídios dos Vereadores. Pela ilegalidade. Juntar os autos a prestação de contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em determinar a ilegalidade da RESOLUÇÃO Nº 054/2014, que altera o Art. 1º, da RESOLUÇÃO Nº 049/2012, que fixa os subsídios dos Srs. Vereadores para legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013; e, que os autos sejam juntados a prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.634, DE 14/10/2014

Processo nº 201413562-00

Origem: Município de Peixe-Boi

Assunto : Denúncia

Responsável: Luiz Otávio dos Santos Nunes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Luiz Otávio dos Santos Nunes. Denúncia contra o Presidente da C.M. de Peixe-Boi. Referente às contratações diretas via inexigibilidade de licitação. Não admissibilidade da denúncia. Determinar o arquivamento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em negar admissibilidade da denúncia e determinar o seu arquivamento, nos termos do §3º, do Art. 292, do RI deste Tribunal (Ato nº 016/2013), c/c o § Único, do Art. 46, da LC Estadual nº 084/2012, que trata da LO deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 11.635, DE 21/10/2014

Processo nº 1040012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Embargo à decisão exarada na RESOLUÇÃO Nº 11.505, de 22/05/14

Responsável: Paulo Liberte Jasper

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Embargo à decisão exarada na RESOLUÇÃO Nº 11.505, de 22/05/14. P. M. de Tailândia. Contradição quanto aos argumentos referentes as irregularidades nos processos licitatórios. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter na íntegra a decisão exarada na referida Resolução.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Embargo e no mérito negar-lhe provimento.

RESOLUÇÃO Nº 11.645, DE 28/10/2014

Processo nº 201314295-00

Origem: Instituição Projeto Idealizando, Desenvolvendo, Educando, Incluindo e Amando – IDEIA

Assunto: Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: Elizangela da Silva Lima

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Instituição Projeto Idealizando, Desenvolvendo, Educando, Incluindo e Amando – IDEIA. Exercício de 2013. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Isenção de análise por parte deste TCM, considerando a rescisão amigável do Convênio. Devolução da importância devidamente corrigida. Juntar a P.C. do exercício da P.M. de Marabá para análise conjunta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em isentar a análise da prestação de contas por parte deste Tribunal de contas, considerando a rescisão amigável do Convênio, e a não realização de despesas por parte da Conveniada.

ACÓRDÃO Nº 25.493, DE 21/08/2014

Processo nº 201405252-00

Classe: Nomeação

Procedência: Gabinete do Prefeito do Município de Belém

Interessado: Prof. Zenaldo Coutinho

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: REGISTRO DE PESSOAL. DECRETO MUNICIPAL DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PERMISSIVO CONTIDO NO

INCISO III, DO ART. 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.507/91. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Decreto Municipal n.º 68.378, que reenquadrava o servidor Luiz Gonzaga da Costa Neto, para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, a contar de 07.11.11, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Presidência, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 292/315.

Decisão: em deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 25.543, DE 09/09/2014

Processo nº 180022010-00

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsáveis: Orquideia Nascimento da Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Breves. Exercício 2010. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais do IAP. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Breves, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Orquideia Nascimento da Costa.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais do IAP, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação em favor do Ordenador, no valor de R\$ 1.786.966,19 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), onde se inclui R\$ 179.437,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

ACÓRDÃO Nº 25.544, DE 09/09/2014

Processo nº 1130022005-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005

Responsáveis: Francisco Jailson de Sousa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás. Exercício 2005. Não envio do RGF do 1º semestre. Remessa intempestiva do RGF do 2º semestre. Aprovação com ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Câmara Municipal Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Francisco Jailson de Sousa, devendo o ordenador recolher aos cofres municipais multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º semestre, e não envio do RGF do 1º semestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA;

II – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador de despesa no valor de R\$ 640.735,27 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte sete centavos), onde se inclui R\$ 478,82 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa imposta no item I;

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.644, DE 23/09/2014

Processo nº 424252005-00

Assunto: Pedido de Revisão (201114314-00)

Órgão: Fundação Casa da Cultura de Marabá

Responsável: Noé Carlos Barbosa Von Atzingen

Procurador/Advogado: Wellington Alves Valente (OAB-PA 9.617-B)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ. EXERCÍCIO 2005. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 271/280), com amparo no Art. 135, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 20.392, de 30.09.10 (fls. 282/295), publicado no DOE de 08.11.10, que reprovou às contas daquela Fundação Municipal, exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.